

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS****COMARCA DE LUZIÂNIA**

2ª Vara Cível, de Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Ambiental

DECISÃO

Processo: 5713697-87.2024.8.09.0100

Polo ativo: Moises Rapachi

Polo passivo: Carla De Matos Severino Rapachi

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **MOISÉS RAPACHI, MOISÉS RAPACHI – ME, RENICA FIORIN RAPACHI, RENICA FIORIN RAPACHI -ME, ÍTALO REMO RAPACHI, ÍTALO REMO RAPACHI -ME, RPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, NUTRILUZ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, integrantes do GRUPO RAPACHI, por meio do representante legal, com fundamento na Lei 11.101/2005.

Segundo a petição inicial, a atividade empresarial iniciou-se em 1984 quando **MOISÉS RAPACHI**, mudou-se para Goiás e, adquirindo 150ha (cento e cinquenta hectares) de terra, inicia a lavoura de arroz.

Assevera que em 1988 **MOISÉS RAPACHI** casa-se com a **SRA. RENICA FIORIN** e, juntos, continuam com o cultivo da soja. No mesmo ano, nasce o primogênito do casal, **ÍTALO REMO RAPACHI**, que acompanhou seus pais na atividade agrícola e, após, passou a gerenciar a fábrica de rações.

Aduz que em 2011, vislumbrando a oportunidade de expansão e diversidade dos negócios, adquiriu-se a **RPK COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.** e a **NUTRILUZ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

Argumenta que a crise experimentada pelo **GRUPO RAPACHI** é, nada mais, nada menos, do que oriunda de fatores externo e exógenos, gerados, primeiramente, pelo clima e, em

segundo momento, pela inesperada e expressiva baixa do preço da commodity (mercadoria, em tradução livre) no mercado internacional.

Sustenta que a fuga de capital; encurtamento das linhas de crédito; a alta taxa de juros e os adversos cenários climáticos, neste momento, não permitem outro caminho, senão, o de proteção judicial para a construção de um plano e de medidas extrajudiciais conciliatórias, onde seja permitida a saída da crise, com a preservação dos postos de trabalho e o pagamento de todos os credores que sempre confiaram no trabalho desenvolvido pelo grupo empresarial.

Fundamento e Decido.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da mencionada Lei, **defiro o processamento da recuperação judicial.**

NOMEIO como administradora-judicial a Sra. FLÁVIA ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, telefone (62) 98166-0444, e-mail: flaviadriol@hotmail.com, inscrita no Banco de Administradores Judiciais/Peritos da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é cometido, devendo ser intimada para assinar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art.52, I c/c art.33 da Lei nº11.101/2005. Ficam desde já arbitrados os honorários do Administrador judicial em 1% (um por cento) do valor devido aos credores, sendo que o pagamento de 60% (sessenta por cento) deverá ser realizado em 24 (vinte e quatro) vezes e os 40% (quarenta por cento) remanescentes de acordo com o disposto no art.24, § 2º da Lei nº11.101/2005.

Nos termos do art. 52, inciso II da Lei em questão, **determino a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Em atendimento ao art. 69, **determino ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente**, sendo que em todos os atos, contratos e

documentos firmados pelas devedoras sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverão ser acrescidos, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras (art. 52, inciso III), na forma do art. 6º da Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

Com fulcro no art. 52, inciso IV da Lei nº 11.101/2005, as devedoras deverão apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador.

Intime-se o Ministério Público.

Comunique por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Goiás e dos respectivos municípios onde há filial (art. 52, inciso V).

Expeça-se edital, que deverá atender aos incisos I, II e III do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, no sentido de conter o resumo do pedido da devedora e desta decisão, a relação nominal de credores (com valor e classificação de cada crédito), e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos (art. 7º, § 1º) e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, nos termos do art. 55 da Lei.

Publicada a presente decisão, as devedoras deverão apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência (art. 53 da Lei nº 11.101/2005).

Por fim, de acordo com o artigo 189 do Código de Processo Civil, os atos processuais devem tramitar em segredo de Justiça quando assim exigir o interesse público ou social (inciso I), quando a matéria versar sobre casamento, filiação, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos, guarda de crianças e adolescentes (inciso II), quando constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (inciso III) ou nas causas que versem sobre arbitragem, desde que a confidencialidade tenha sido estipulada e comprovada perante o Juízo (inciso IV).

No presente caso, a parte promovente não logrou êxito em comprovar a existência de adequação às hipóteses legais do artigo 189 do CPC.

Assim, **determino** a retirada do segredo de justiça dos autos.

Decisão com força de mandado/ofício.

Intime-se.

Cumpra-se.

Luziânia/GO.

Assinado e datado digitalmente

Marco Antônio Azevedo Jacob de Araújo

Juiz de Direito